

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2013

(Apensos: Projetos de Lei nº 739, de 2011; nº 4.124, de 2012; e nº 5.846, de 2013)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, encaminhado pelo Senado Federal, modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), aos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição determina que o Poder Executivo deverá estimar o montante do benefício decorrente do que dispõe, incluindo-o no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após 60 dias da publicação da lei proposta. Isso deverá ser feito para que se cumpra o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Projeto de Lei propõe também a alteração da ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados à proposição outros três projetos de lei. O primeiro deles, de nº 739, de 2011, do Deputado Luiz Otávio, também altera a Lei 10.420/2002, de forma a estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, trazendo os mesmos dispositivos sobre a mudança da ementa da Lei que modifica e sobre a obrigação de o Poder Executivo providenciar a adequação do proposto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A segunda proposta apensada – o Projeto de Lei nº 4.124, de 2012, do Deputado Heuler Cruvinel – também modifica a Lei 10.420/2002, para estender o Benefício Garantia-Safra a todo o território nacional. Essa proposição também altera o parágrafo único do art. 10 da citada Lei, para prever que os agricultores familiares, para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, serão obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização, visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e as demais características da região em que se encontram.

Por fim, o terceiro projeto apensado – Projeto de Lei nº 5.846, de 2013, de autoria do Deputado Francisco Praciano – modifica o mesmo Diploma Legal para incluir, entre os beneficiários do Benefício Garantia-Safra, municípios da área de atuação da Sudam sistematicamente sujeitos à perda de safra por estiagem ou excesso hídrico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, encaminhado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, que modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra – atualmente destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) – aos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Com razão, o autor do projeto alega que os pequenos produtores da Região Centro-Oeste também são afetados pela ocorrência de eventos climáticos extremos. A extensão desse benefício aos agricultores familiares da área da Sudeco ampliará a proteção destes, que são os mais vulneráveis numa região que se destaca pela pujança e pelos números impressionantes do agronegócio.

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 739, de 2011, apenso, trata de estender o Benefício Garantia-Safra aos produtores familiares da região onde atua a Sudam, igualmente sujeitos aos sustos e quebras provocados por fenômenos climáticos, especialmente o excesso hídrico. Este também é o objeto da terceira proposição apensada, o Projeto de Lei nº 5.846, de 2013. Mais uma vez, concordamos que a proteção social concedida aos pequenos agricultores nordestinos deve beneficiar de forma igual os produtores familiares da Região Norte.

Por outro lado, a segunda proposição apensa, o Projeto de Lei nº 4.124, de 2012, propõe a extensão do Benefício Garantia-Safra a todos os municípios brasileiros vitimados sistematicamente por perdas de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico. Neste caso, devemos ser mais cautelosos, uma vez que, embora os recursos sejam destinados a pequenos produtores – os mais afetados, quando ocorre uma quebra na safra –, a Região Centro-Sul do País está mais estruturada para o amparo ao agricultor mais carente. O Sul e o Sudeste, embora também possuam bolsões de miséria, apresentam infraestrutura em condições mais adequadas, melhor arcabouço produtivo, maior dinamismo econômico, profissionais e tecnologias mais qualificadas e logística de transportes e comunicações melhor estruturadas que as regiões mais pobres do País.

A extensão do Benefício Garantia-Safra a todas as regiões aumenta a concorrência por recursos federais já escassos e distorce o escopo da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra para assegurar condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares nordestinos vitimados pela seca ou pela cheia.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, do Projeto de Lei nº 739, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5.846, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.124, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.018, DE 2013, Nº 739, DE 2011, E Nº 5.846, DE 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da

Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), definidas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 125 e nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

.....” (NR)

Art. 3º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão competente do Poder Executivo estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator